DIREITO PENAL ECONÔMICO: ESPECIFICIDADES, DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO DIREITO PENAL CLÁSSICO E A PREVENÇÃO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

ECONOMIC CRIMINAL LAW: SPECIFICITIES AND DIFFERENCES IN RELATION TO CLASSIC CRIMINAL LAW AND THE PREVENTION OF WHITE COLLAR CRIMES

Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo[*]
Aquiles Perazzo Paz de Melo[**]

***RESUMO**: Durante as aulas da disciplina de Direito Penal Econômico do Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Autônoma de Lisboa, os autores do presente trabalho aguçaram sua curiosidade no que se refere à história e à finalidade do Direito Penal Econômico, bem como às diferenças entre este novo ramo do direito e o Direito Penal clássico. Pensando nessas questões, surgiu a ideia desta pesquisa, cujo foco temático se baseia no próprio Direito Penal Econômico, enquanto o problema principal abrange o impacto desse novo ramo do direito sobre a busca pela erradicação dos delitos econômicos de grave repercussão social, para a evolução do sistema de justiça. Para tanto, o método utilizado na construção da pesquisa foi o dialético, enquanto a revisão bibliográfica foi o instrumento metodológico, tendo como principal referencial teórico o trabalho de Sutherland, publicado em 1940, intitulado "A criminalidade do colarinho branco". Na elaboração do presente texto, foram apresentados conceitos fundamentais para a compreensão do crime econômico, bem como o contexto político-econômico-social em que se encontra inserido, além dos principais aspectos que diferenciam o Direito Penal clássico do Direito Penal Econômico para, em seguida, serem também relacionadas algumas saídas encontradas dentro e fora do sistema penal econômico para erradicação dos crimes econômicos, trazendo à reflexão, finalmente, o quão nocivo é o chamado crime do colarinho branco, cujos atos podem atingir não apenas bens ou serviços, mas principalmente uma proposta de futuro para toda uma sociedade, ao ocasionar injustiça e caos social.*

***Palavras-chave**: Direito Penal Econômico. Direito Penal Clássico. Crimes econômicos. Empresas. Compliance.*

[*] Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn) e Universidade Autônoma de Lisboa (UAL), Natal, RN, Brasil.
https://orcid.org/0000-0003-0227-7372
[**] Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, Portugal.
https://orcid.org/0000-0002-7795-0499

***ABSTRACT**: During the classes of Economic Criminal Law at the Master's Degree in Legal Sciences at the Autonomous University of Lisbon, the authors of this research sharpened their curiosity regarding the history and instruction of Economic Criminal Law, as well as the differences between this new branch of law and Classic Criminal Law. Thinking about these issues, whose thematic focus is based on Economic Criminal Law itself, the idea of this research arose. While the main problem encompasses the impact of this new branch of law on the search for the eradication of economic crimes of serious social repercussion, for the evolution of the justice system. For that, the method used in the construction of the research was the dialectic, while the instrument for a bibliographic review was methodological, having as main theoretical reference the work of Edwin Hardin Sutherland, published in 1940, entitled "The criminality of the White Collar". In the process of writing this article the fundamental concepts of economic crime, as well as the political-economic-social context in which it is inserted, in addition to the main aspects that differ classic criminal law from economic criminal law were presented. Furthermore, the ways within and outside the economic penal system to eradicate economic crimes were compared leading up to the reflection on how harmful is the so-called white collar crime whose action can reach not only goods and services, but mainly a proposal for the future for a whole society, causing injustice and social chaos.*
***Keywords:** Economic Criminal Law. Classic Criminal Law. Economic crimes. Companies. Compliance.*

1 INTRODUÇÃO

O combate à criminalidade econômica é um dos temas talvez de maior relevância na atualidade, tamanha a repercursão negativa dos ilícitos econômicos na vida da sociedade moderna. Inúmeros estudos já foram elaborados nas últimas décadas para tentar explicar o fenômeno e diminuir o impacto social. Como os efeitos dos crimes econômicos sobre a sociedade são devastadores – por atingirem bens supraindividuais, aqui compreendido como pertencentes não a um ou outro indivíduo, mas a toda uma coletividade –, precisam ser tratados e regulados de forma a minimizar os prejuízos com o que se denominou de risco social. Daí o surgimento do Direito Penal Econômico.

Pensando na importância do tema, resolveu-se abordar, no presente artigo, questões relativas ao Direito Penal Econômico e possíveis soluções de enfrentamento que envolvam a participação não apenas dos poderes do Estado – mediante a elaboração, fiscalização e aplicação de leis reguladoras –, mas de todos os integrantes da sociedade.

No presente trabalho, então, guardado o foco principal nas possíveis políticas de enfrentamento da criminalidade econômica, serão tratadas primeiramente as questões ligadas à criminologia; depois, enfrentaremos algumas diferenças entre o Direito Penal clássico e o Direito Penal Econômico; e, finalmente, serão trazidos os conceitos doutrinários sobre crime econômico. Dentro dessa estrutura, procurar-se-á demonstrar a nocividade dos crimes econômicos, ensinamentos de Sutherland (2014), para então explicar como e por que surgiu essa vertente do Direito Penal denominada Direito Penal Econômico.

2 DA CRIMINOLOGIA DE SUTHERLAD À CONTEMPORANEIDADE E A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL

Em 1940, rompendo o que se entendia por criminologia, na época, bem como introduzindo conceitos até então desconhecidos como crime do colarinho branco, abuso do poder econômico, associação diferencial e desorganização social, o sociólogo americano Sutherland (2014, p. 93) publicou o artigo "A criminalidade do colarinho branco"[1].

Segundo explica Bonato (2014, p. 104), a criminologia só passou a se interessar pela criminalidade econômica no início do século XX. Até então, a criminologia clássica se concentrava em traçar um perfil biológico do criminoso e uma relação direta entre a pobreza e os índices de criminalidade extraídos dos tribunais. Com a teoria de Sutherland, passou-se a reconhecer a existência de delitos praticados por criminosos do colarinho-branco, que não se enquadravam no perfil até então estudado pela criminologia.

Sutherland (2014, p. 94) defendeu a tese de que os estudos até então realizados, com base em índices de criminalidade produzidos pela justiça criminal, teriam equivocamente demostrado que a criminalidade estaria relacionada com a pobreza ou com as condições psicopáticas e sociopáticas associadas com a pobreza. Segundo expôs, a classe social mais privilegiada da sociedade estava fora das estatísticas forenses porque não eram acionadas criminalmente, a despeito das suas inúmeras atividades criminosas por ela desenvolvida, e não porque simplesmente não era propensa ao crime.

Sutherland (2014, p. 95) inclusive chegou a arrolar, em seu artigo, várias personalidades da sociedade da época, denominando-as de criminosos de colarinho branco, que não faziam parte dos estudos de criminologia, apesar de seus atos criminosos estarem demonstrados através, segundo afirmou, de "[...] investigações de cartórios públicos, ferrovias, seguros, munições, transações bancárias, serviços públicos, bolsas de valores, indústria petrolífera, negócios imobiliários, comitês de credores, recuperações judiciais, falências e política". Dentro desse contexto, explicou o autor que os dados relativos aos crimes de colarinho branco não estavam ao alcance dos estudiosos da criminologia, senão quando muito pelas páginas de economia dos jornais; nunca, ou quase nunca, faziam parte das estatísticas dos tribunais. Sutherland afirmou:

[1] Os dados referentes ao artigo "A criminalidade de colarinho branco", de Edwin Hardin Sutherland, foram extraídos com base na tradução do advogado Lucas Minorelli, então mestrando em ciências criminais pela PUC/RS.

> A criminalidade de colarinho branco nos negócios manifesta-se com maior frequência na forma de deturpação de demonstrativos financeiros de corporações, manipulação na bolsa de valores, corrupção privada, corrupção direta ou indireta de servidores públicos a fim de obter contratos e leis favoráveis, vendas e publicidades enganosas, apropriação indébita e uso indevido de ativos, adulteração de pesos e medidas e falsificação de mercadorias, fraudes fiscais, uso impróprio de valores em recuperações judiciais e falências. Essas são violações às quais Al Capone denominou de 'trapaças legítimas'. Essas e muitas outras existem em abundância no mundo dos negócios (SUTHERLAND, 2014, p. 95).

Na mesma linha, o autor supracitado (2014, p. 101) explicou que aos próprios médicos, por exemplo, poderiam ser imputados crimes, como os de venda ilegal de álcool e de drogas, aborto, prestação de serviços ilegais para criminosos, pareceres e testemunhos fraudulentos em acidentes, e outros.

Para Sutherland (2014, p. 101), os crimes de colarinho branco seriam significativos diante da abrangência dos seus atos e com um custo financeiro provavelmente bem superior aos demais crimes; contudo, essa perda financeira seria, para ele, menos importante do que os danos causados às relações sociais em virtude da quebra da relação de confiança que reduziria a moral social e produziria a desorganização social em larga escala.

Sutherland (2014, p. 101) criticou a criminologia clássica ao afirmar que a origem da colheita de dados para análise das causas do crime não poderia vir apenas dos tribunais, já que muitos deles sequer lá chegavam, como o caso dos crimes de colarinho branco. E assim se pronuncia sobre o tema:

> A posição privilegiada dos criminosos de colarinho branco perante a lei resulta em pequena parte de subornos e pressões políticas, principalmente do aspecto de que como são mantidos e sem maiores esforços da parte deles. O grupo mais poderoso na sociedade medieval gozou de relativa imunidade por meio do

> 'benefício do clero' e agora nossos grupos mais poderosos obtém o mesmo efeito pelo benefício da empresa ou 'ocupação' (SUTHERLAND, 2014, p. 101).

Sutherland (2014, p. 101) esclareceu que a criminalidade de colarinho branco aparece nas relações entre poderosos e pessoas vulneráveis, equivalendo, segundo ele, a tomar o doce de uma criança: "Consumidores, investidores e acionistas são desorganizados, carecem de conhecimento técnico e são incapazes de se proteger". Mais além, numa comparação de forças e influência, o cientista arrematou: "Muitos dos crimes da classe baixa, no entanto, são praticados contra pessoas ricas e poderosas na forma de furto e roubo. Devido a esta diferença de poder em comparação com as vítimas, os criminosos de colarinho branco gozam de relativa imunidade".

Enfim, o trabalho de Sutherland (2014) foi um marco para a criminologia porque consequiu demonstrar que a base então utilizada pelos criminólogos para extração de dados era não só incompleta como insuficiente para permitir se concluir, como até então se concluía, que o comportamento criminoso estaria vinculado à pobreza ou a questões sociais ou psicosociais ligadas a ela.

Para o autor, então, afastada a concepção da criminologia clássica de que o crime decorre da pobreza, e questões outras associadas a ela, o crime não decorre de fatos, mas de aprendizado, por meio das relações sociais, em associação direta ou indireta com quem já tenha praticado o delito, e desde que afastado dos comportamentos tidos por legais, ou seja, dentro da lei. É um processo que ele denominou de associação diferencial, ou seja: "Se uma pessoa torna-se um criminoso ou não é amplamente determinado pela frequência e intimidade de seus contatos com as duas espécies de comportamento" (SUTHERLAND, 2014, p. 102).

Todavia, importante relembrar Sutherland, que, em um primeiro momento, acreditava estar diretamente ligada à desorganização social, fez constar da versão final de sua teoria, segundo explicou Ferraz (2015, p. 18) no seu artigo "Uma introdução à teoria da associação diferencial: origens, atualidades, críticas e repercussões no direito penal econômico", que a associação diferencial seria, na verdade, uma função complementar àquela, já que, dentro da sua compreensão, um grupo poderia estar organizado para o comportamento criminoso ou não, fazendo assim crer que a criminalidade, na verdade, seria uma expressão da organização diferencial de determinado grupo.

Das lições de Sutherland para cá, reformulações da teoria da associação diferencial surgiram. Ferraz (2015, p. 23-24) menciona duas em específico: a teoria da identificação diferencial, que pressupõe que o

indivíduo não apenas aprende, mas se identifica com delinquentes e não delinquentes ao longo da sua vida, sendo, portanto, uma escolha humana, adotar um ou outro comportamento, delitivo ou de reação negativa à delinquência; e a do reforço da associação diferencial, que se refere, muito resumidamente, às recompensas e punições recebidas pelo indivíduo que afetam a probabilidade de participar em um comportamento criminoso ou não criminoso.

Já nas palavras de Flores (2013, p. 25), no artigo "Crimes de colarinho branco e a formação do Direito Penal secundário: os desafios da política criminal contemporânea", as novas correntes criminológicas que surgiram a partir de Sutherland não mais consideraram o fenômeno criminal como exclusividade de uma única camada social, ruindo por terra, então, a criminologia clássica, sendo inquestionável, para a doutrina em geral, a influência, inclusive na atualidade, dos estudos do sociólogo americano sobre o que veio mais tarde a se chamar Direito Penal Econômico.

É bem verdade que, de outro lado, a teoria do crime do colarinho branco chegou a sofrer inúmeras críticas formuladas por criminólogos que defendiam que os conceitos empregados por Sutherland seriam vagos e subjetivos, e que poderiam indicar como criminosos pessoas que sequer teriam infringido a lei. A despeito dessas críticas,

> [...] o fato é que Sutherland introduziu um novo âmbito de pesquisa nas Ciências Criminais, até então muito pouco explorado, ao chamar a atenção para a forma privilegiada como os criminosos do colarinho branco são tratados pelas agências de controle penal (FLORES, 2013, p. 25).

A respeito da evolução da teoria de Sutherland, Flores (2013, p. 28-29) também destacou o surgimento de algumas outras teorias como a que afirmou que uma conduta será criminosa quando a sociedade assim a definir democraticamente, com destaque, contudo, à influência exercida pelos grupos de pressão (*labelling approach*), assim como , num modelo mais radical, a que se firmou na teoria marxista, por meio da qual explicava o sistema penal sob a visão da dominação de classes e do capitalismo, e, por último, a que surgiu a partir da queda do socialismo (o realismo de esquerda), demandando a punição daqueles crimes socialmente nocivos,

que acreditavam atentar contra aqueles bens jurídicos denominados supraindividuais[2].

Aliás, para Flores (2013, p. 32), dado o reconhecimento da gravidade dos crimes socialmente nocivos, o Direito Penal então sofreu profundas mudanças, daí surgindo, ao lado do Direito Penal clássico – que permaneceu tutelando os bens jurídicos individuais – um Direito Penal secundário, formado por leis penais extravagantes que buscaram proteger exatamente esses bens jurídicos supraindividuais. Essa mudança se deveu, parafraseando Figueiredo Dias (trecho abaixo transcrito), ao fim da sociedade industrial e ao surgimento do que se denominou de sociedade de risco,

> [...] uma sociedade exasperadamente tecnológica, massificada e global, onde a acção humana, as mais das vezes anônima, se revela susceptível de serem produzidos em tempo e em lugar largamente distanciados da acção que os originou ou para eles contribuiu e de poderem ter como consequência, pura e simplesmente a extinção da vida (FLORES, 2013, p. 32).

E mais:

> Segundo Beck, o desenvolvimento tecnológico da sociedade contemporânea demonstra uma nova dinâmica política que autoameaça a civilização. Nesse contexto, o terreno estava propício para a intervenção jurídico-penal nessas novas esferas sociais. [...] No mesmo sentido, Silva Sánchez aponta que o extraordinário desenvolvimento da técnica e a dinamicidade dos fenômenos econômicos têm repercussões diretas no bem-estar individual e na política criminal, existindo uma clara tendência de introdução de novos tipos penais, de modo a ampliar os espaços de risco penalmente relevantes. A flexibilização das regras de imputação e a relativização dos princípios político-criminais de garantia também são

[2] Conceituados como direitos difusos, ou seja, pertencentes a um grupo de pessoas ou a uma coletividade não individualizável.

> características dessa tendência expansionista do Direito Penal (FLORES, 2013, p. 30-31).

Segundo destacou Flores (2013, p. 31-33), ao parafrasear o jurista alemão Joachim Hans Hirsch, a preocupação com os direitos supraindividuais fez com que a atividade legislativa aumentasse significativamente em face do surgimento de novas técnicas de criminalidade, gerando um efeito inverso à política adotada até então no Direito Penal, de descriminalização e reinserção do delinquente, como a de exasperação de penas, destacando, inclusive, a necessidade de se equilibrar o ímpeto punitivista a fim de evitar o esvaziamento do "[...] caráter de garantia que os princípios dogmátivos foram adquirindo no transcorrer da história do Direito Penal".

Para o autor acima mencionado, são as relações econômicas, incrementadas pela fluidez, complexidade e rapidez, que atingem com maior facilidade os direitos supraindividuais e geram, por consequência, mais facilmente, o risco social; mas essas relações são muito mais rápidas e mutáveis do que as normas jurídico-penais, que são rígidas e estáticas por natureza. Esse descompasso revela a grande dificuldade de se estabelecerem as condutas capazes de configurar um ilícito penal. Esse novo paradigma de relações econômicas, repita-se, mais fluídas, rápidas e complexas, vem, nas palavras do autor, transformando o Direito Penal e o que se acreditava até então. Flores (2013, p. 33) assim destacou:

> Diante desse novo paradigma presente no âmbito das relações econômicas, Faria Costa sustenta que o Direito Penal sofreu fortes e violentas modificações, sendo que as categorias normativas nas quais os penalistas, até os dias de hoje, acostumaram-se a trabalhar parecem não mais servir. É preciso repensá-las também pela necessidade de se refletir sobre a noção normativa de espaço ilimitado ou global. Basta pensar na criminalidade econômica levada a cabo por meios informáticos, nos quais o lugar da prática do fato pode não ter qualquer relação com o resultado.

Em tom de crítica, contudo, Flores (2013, p. 37) também explicou, dentro desse mesmo contexto, que a atividade legifrante, na busca de atingir essas relações tidas por espúrias, tem se posicionado mais constantemente pelo excesso de discricionariedade, na contramão do Direito Penal garantista, que é taxativo de origem, utilizando-se de normas

penais em branco e criminalizando atos omissivos e de perigo abstrato, ou seja, "elementos normativos indeterminados e criação de posições artificiais de garante [...]", valendo-se incluvise de regulamentações de matéria financeira e administrativa que, além de exigirem mais rapidez, podem ferir mais facilmente o princípio da legalidade, além de facilitar a utilização, pela Administração, dos poderes que constitucionalmente foram direcionados ao Poder Legislativo.

Ao parafrasear Filippo Sgubbi, Flores (2013, p. 39) defendeu que o delito do risco social não ocasiona a reprovação do sujeito em virtude da sua conduta, mas, ao contrário, pela transgressão de normas administrativas, gerando, em razão da sua amplitude e ambiguidade, uma crise do princípio da reserva legal. E continua:

> O elemento psicológico do delito passa a desenvolver um papel marginal, pois o crime assume o objetivo de gerenciar os riscos sociais decorrentes das decisões tomadas na esfera da vida econômica. O delito se encaminha para se fundamentar em fatores independentes do indivíduo, os quais ele não pode controlar. Torna-se um risco social, uma vez que a probabilidade de incorrer na responsabilidade penal aumenta ou diminui em função de sua posição econômicosocial, da tipologia das atividades regularmente desempenhadas em tal posição ou da interpretação que determinado órgão atribuirá aos referenciais normativos (FLORES, 2013, p. 41).

Dentro desse novo cenário, embora seja possível afirmar haver um movimento de transição de paradigma do Direito Penal, em que se busca a legitimação para afastar o quanto possível os princípios garantistas, a fim de viabilizar a punição daqueles crimes considerados mais danosos aos direitos supraindividuais, em virtude de gerar, a princípio, maior risco social, necessário concordar com Flores (2013, p. 41) quando afirma que "todas essas mudanças no fenômeno criminal contemporâneo são de difícil enfrentamento e precisam de muito aprofundamento teórico, pois consistem em grandes novidades que desafiam o estudo do Direito (Penal) na contemporaneidade". O Direito Penal não guarda lugar para experimentos inpensados; exige, ao contrário, muito estudo para implementação de políticas eficazes de enfrentamento sério da criminalidade e de seus nefastos efeitos.

3 DIREITO PENAL ECONÔMICO

3.1 O QUE É E A QUE PRETEXTO SURGIU?

Zini (2012, p. 148-149), em *Apontamentos sobre o direito penal econômico e suas especificidades*, mostra que o absolutismo monárquico foi superado pelo liberalismo estatal, muito e principalmente pelas idéias iluministas que surgiram no século XIX, baseadas nas premissas da separação dos poderes, da imposição de limites às autoridades do Poder Público e do exercício racional do poder, por meio das quais se traçaram algumas características principais que nortearam inclusive a economia, dentre elas a substituição da vontade do monarca pela vontade da lei (princípio da legalidade), o liberalismo econômico (princípio da liberdade), e a intervenção estatal apenas quando ausente o interesse privado (princípio da subsidiariedade).

Dentre estes parâmetros, portanto, todos seriam livres para agir e iguais em direitos e obrigações, uma vez obedecidas as regras legais vigentes, restando como certo que a lei da oferta e da procura[3] seria suficiente para proporcionar a livre concorrência e equilibrar os mercados interno e externo.

No entanto, conforme acrescentado por Zini (2012, p. 148-149), a liberalidade econômica terminou por permitir a redistribuição ou deslocamento da concentração de riquezas, das mãos dos monarquas para as grandes empresas, fazendo nascer, assim, uma rivalidade entre os poderes privado e público, podendo-se observar daí, uma transição "[...] do capitalismo atomista para o capitalismo de grupo ocorrida a partir de meados do século XIX [...]", bem como o surgimento de um germe do direito econômico.

Zini (2012) explicou também, ainda dentro desse contexto (na segunda década do século XX), durante a Primeira Guerra Mundial, que houve uma ruptura da ordem liberal e o fortalecimento do intervencionismo estatal – ante a necessidade de se fazer frente ao poder da indústria beligerante, nova ordem intervencionista esta que ficou ainda mais forte com o advento da queda da bolsa de valores de Nova Iorque, nos Estados Unidos da America do Norte em 1929 – cuja superprodução, sem a demanda adequada, tornou explícita a fragilidade da ordem liberal –, findando por sedimentar-se definitivamente por ocasião de dois outros eventos mundiais, mais recentes, a Segunda Guerra Mundial e a Guerra

[3] Conceito econômico elaborado pelo economista britânico Adam Smith, considerado o pai da economia moderna, que relaciona a determinação do preço de um produto com sua demanda e oferta no mercado, de forma que, se houver mais produtos do que pessoas interessadas em os comprar, os preços tendem a cair, ao passo que, se os produtos estiverem em falta no mercado, os preços tenderão a subir. Vide em: Dicionário... (2021).

Fria, que exigiram do Estado uma atuação incisiva – em face do direcionamento e o fortalecimento da indústria armamentista dos países beligerantes -, por intermédio de políticas econômicas protecionistas, e a partir de onde, inclusive, se promoveu o agigantamento do aparelho administrativo, e de onde, por sua vez, adveio o aumento dos gastos públicos.

Zini (2012), por meio de seu trabalho, lembrou ainda, no que se refere à expansão do intervencionismo estatal, o surgimento dos blocos econômicos, criados para garantir poder econômico de seus países membros, trazendo como exemplo o ocorreu na Europa, quando se fez nascer a União Européia (UE)[4], instituindo-se inclusive uma moeda própria - que denominou-se de euro -, bem como na América do Sul, com o surgimento do Mercado Comum do Sul (Mercosul)[5].

De toda essa evolução histórica a partir da queda da ordem liberal, enfim, chegou-se ao estado neoliberal, que prega como já dito acima, a economia livre de mercado, mas com uma possibilidade de o Estado intervir a fim de evitar desequilíbrios nas relações comerciais que possam impactar na economia estatal e até mesmo mundial.

Pois bem, dentro desse contexto histórico, Tourinho (1977, p. 51) ensinou lições importantes sobre o Direito Penal Econômico, por intermédio da obra *Intervencionismo estatal e o direito penal econômico*, período este em que afirmou compreender o Direito Penal Econômico como "um conjunto normativo que tem por objeto a defesa dos bens, serviços e interesses vinculados à política econômica do Estado".

Para Tourinho (1977, p. 51-52), o conteúdo do Direito Penal Econômico o distinguiria do Direito Penal clássico porque envolveria a política econômica estatal, ou seja, o sistema econômico adotado pelo Estado, mais especificamente ainda, o modo pelo qual o Estado dirige seu propósito (programa) quanto à economia do país, para a sociedade. Para o autor susocitado, o Direito Penal econômico seria "o ângulo repressivo pelo qual vão ser penalizadas condutas relativas a fatos econômicos, considerados, em determinado momento, como de maior importância para a vida social *lato sensu*".

Ao lembrar o professor e estudioso da filosofia do direito Luís Recaséns Siches, que afirmava que a liberdade e a cooperação eram as principais espécies de interesse a exigir o protecionismo jurídico, Tourinho escreveu que, no caso do Direito Penal Econômico, a cooperação seria o

[4] União econômica e política instituída em 1993, por meio do Tratado de Maastricht, mas cuja origem remonta ao ano de 1957, bem como à criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Econômica da Europa. Vide em: (UNIÃO,2021).

[5] Organização intergovernamental fundada em 1991 por meio do Tratado de Assunção. Vide em: (MERCADO, 2021).

principal interesse protegido, a fim de assegurar a realização de uma política econômica estatal, de interesse público (TOURINHO, 1977, p. 52).

Tourinho (1977, p. 53-54) contribuiu ainda mais para o tema ao descrever a relação entre o intervencionismo estatal e o Direito Penal Econômico, lembrando que, ao final do estado liberal, demarcado pela ausência estatal, o Estado passou a intervir na vida sócio-econômica e, para fazer valer essa intervenção, passando a utilizar "[...] o instrumental jurídico que lhe permitisse o solucionar do seu mister [...]", surgindo, assim, o Direito Econômico, por meio do qual passou a ordernar a economia por meio da despesa pública, dos impostos e da dívida pública, da criação das empresas públicas e da política orçamentária; e mais: esclareceu que para garantir a realização da política economica do Estado surgiu o Direito Penal Econômico, com a criação de leis de natureza sancionadoras, severas, intimidatórias e executivas, a fim de impedir transgressões às finalidades sociais do Estado, lembrando inclusive a ocorrência das duas grandes guerras mundiais como fator primordial para o enrijecimento do poder estatal a fim de deter as especulações próprias de tempos de beligerância e evitar o egoísmo humano no seu afã de lucro desmedido. Daí porque, para o autor, a relação entre o intervencionismo estatal e o Direito Penal Econômico seria a mais estreita possível, pois este último seria exatamente "[...] o instrumental jurídico-repressivo que se utilizaria o primeiro na consecução de sua política econômica".

Bonato (2014, p. 110), ao escrever o artigo "Crimes de colarinho branco e a ineficácia da tutela jurídico-penal da ordem econômica", afirmou que o sistema penal econômico teria como principal objetivo, dentro de um modelo de Estado de bem-estar social, qual seja, dar suporte à efetivação de políticas públicas que busquem a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais bem como regionais, garantindo, assim, a dignidade da pessoa humana. Assim, para a autora, desobedecidas aquelas regras que levam ao cumprimento dessa missão social do Estado, inclusive no que se refere ao que se denomina de solidariedade social, por meio da qual todos devem suportar a incidência de tributos sobre suas rendas, certa seria a incidência de sanção sobre aqueles comportamentos sociais nocivos, ou seja, que impedem ou colocam em risco esse compromisso social maior.

No entanto, alguns doutrinadores chamam a atenção para a dificuldade de se garantir essa isonomia penal. Bonato (2014, p. 110) inclusive afirmou, em sua obra já citada, que o fato de os crimes do colarinho branco[6] serem circunstanciais e não deixarem vestígios, somado à

[6] Os crimes de colarinho branco são aqueles delitos penais cometidos por indivíduos pertencentes à classe alta da sociedade que, no exercício das suas profissões, atacam direitos transindividuais, ao impedir ou mesmo prejudicar a realização das funções sociais e econômicas do Estado.

morosidade da justiça refém dos infindáveis recursos previstos em nosso ordenamento jurídico, findam por trazer grandes dificuldades na sua repressão. Como exemplo, a autora traz a lei de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990), em que consta a necessidade de lançamento tributário para a configuração de tais crimes, pressuposto, aliás, confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF): "[...] esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo" (BRITO, 2010).

Flores (2013, p. 33), por sua vez, entende que essa dificuldade decorre da rigidez dos princípios garantistas que norteiam tanto o Direito Penal como o Direito Processual Penal, calcados em bases iluministas, um verdadeiro obstáculo diante da complexidade dos comportamentos humanos contemporâneos no contexto econômico, e parafraseia Figueiredo Dias ao lembrar:

> [...] o Direito Penal não está preparado para a tutela dos grandes riscos, caso seja mantida sua legitimação substancial no modelo iluminista do contrato social. Isso porque a manutenção desses princípios corresponderia à confissão resignada de que ao Direito Penal não se reserva nenhum papel na proteção das gerações futuras, sobretudo em relação a âmbitos como meio ambiente, manipulação genética e da desregulamentação da atividade produtiva.

Mas, como já foi mencionado, esse novo modelo de Direito Penal, que vem sendo construído nas últimas décadas, ainda não encontrou amparo firme dentro do atual ordenamento jurídico, alicerçado em regras que buscam a proteção das garantias individuais, e ainda passará, de certo, por um longo período de transição, para só então se firmar.

3.2 QUAL O PAPEL DAS PESSOAS COLETIVAS DENTRO DO CONTEXTO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO?

Questão importante dentro do Direito Penal Econômico é a responsabilidade penal das pessoas coletivas, já que elas são sujeitos ativos importantes da política econômica estatal, por influenciarem diretamente, pelas relações comerciais, a economia de mercado. Como se sabe, as

pessoas coletivas surgiram para alcançar objetivos que uma só pessoa, individualmente, não conseguiria ou, caso conseguisse, seria apenas por meio de muito custo de esforço físico, mental e financeiro. Criada a personalidade coletiva, logo surgiram normas para regulá-la.

Uma vez reconhecidas sua existência e importância à luz da sociologia, nasceu a sua imputação jurídica dentro dos Direitos Civil, Processual Civil e Comercial, sobrando certa resistência, contudo, no âmbito do Direito Penal. Godinho (2005), por intermédio da obra *A actuação em nome de outrem em direito penal econômico: entre a narrativa e a dogmática ou o outro lado do espelho*, cita breve lição de José de Faria Costa:

> [...] é evidente que a sociedade técnica pós-industrial consagrou definitivamente uma realidade social: a empresa [...]. Em termos de linguagem jurídica, comunicacionalmente relevante, a empresa, tal como o homem concreto, passou a ser uma entidade que o campo discursivo considerou susceptível de produzir uma narrativa jurídica, designadamente jurídico-penal. [...] A empresa passou a ser, nesta óptica, um centro gerador de normatividade (GODINHO, 2005, p. 204).

No entanto, segundo Godinho (2005, p. 204), a responsabilidade penal das pessoas coletivas não era unanimidade, assim como também até hoje encontra barreiras no mundo jurídico-acadêmico. O professor catedrático português José de Faria Costa (2003), em sua obra *Direito penal econômico*, relembra inclusive que diferentemente da resistência apresentada pelo sistema *common law*[7] (influenciada pelas escolas anglo-americanas), o sistema jurídico romano-germânico, também conhecido por *civil law*[8], não tardou para reconhecer a importância da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Zini (2012, p. 194), em seu artigo já citado, alerta para a existência de duas teorias que explicam tais vertentes. A falta de consciência, vontade e de autodeterminação seriam a resposta para aqueles que defendem a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica. Já a capacidade de ação das empresas (elaborar contratos, contrair obrigações) explicaria a possibilidade de serem responsabilizadas penalmente.

[7] Sistema em que o Direito se desenvolve por meio de jurisprudências.
[8] Sistema em que o Direito se desenvolve por atos legislativos e executivos.

Pouco a pouco, contudo, segundo Costa (2003, p. 46-47), começou-se a reconhecer, muito embora por meio de uma consciência crítica, não apenas a existência das personalidades jurídicas, mas também a necessidadede se elaborar normas jurídicas penais a elas voltadas, em face ds ausência de proteção legal às muitas infrações por elas cometidas, e que geravam forte impacto para a sociedade dada a amplitude do seu alcance, no âmbito da economia, muito maior que os delitos cometidos por indivíduos singulares, cujo alcance não passava da órbita das pessoas físicas.

Sob outro ângulo, também é possível reconhecer a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, a partir da dificuldade na determinação do agente das infrações penais no âmbito de atuação das pessoas coletivas, o que ocorre em razão, muitas das vezes, das relações funcionais, nem sempre claras; mas, ao contrário, não raras vezes, sobrepostas e complexas.

Costa (2003, p. 53) inclusive explicou sobre a questão, mais pormenorizadamente:

> As cadeias hierárquicas não são límpidas nem transparentes no funcionamento de muitas empresas quer tenham ou não a forma jurídica de pessoa colectiva. Para além disso, hoje, a forma como muitas dessas empresas laboram não se baseia na simples hierarquia funcional, antes se faz através de unidades orgânicas autônomas que assumem sobretudo projectos e onde a ligação funcional ao núcleo duro da empresa se mostra praticamente inexistente.

Para o professor Costa (2003, p. 53): "Conhecem-se os resultados penalmente desvaliosos, mas o que se não consegue é encontrar os seus actores (autores). Por isso, ou também por isso, é que se sustenta a bondade de uma responsabilidade penal das pessoas colectivas". No entanto, e para finalizar,

> [...] esta indeterminação dos sujeitos da infracção, se bem que se repercuta, *prima facie*, na dimensão probatória, ela releva, sobretudo, de um ponto que se afirma estrutural a este tipo de infracções: a multiplicidade de agentes que entram no processo desencadeador da infracção. Daí que tenha todo o sentido colocar-se esta indeterminação como

> fulcral para a caracterização do direito penal econômico.

Mas não é só. O professor português ensina também que além de não ser determinável o autor de uma infração penal no âmbito das atividades de uma empresa, igualmente não são determináveis as vítimas destes agentes. Sendo o bem jurídico tutelado de natureza supraindividual, impensável será a determinação da vítima, já que a infração existe "[...] não para proteger o direito da concreta pessoa [...] mas antes para proteger o bem jurídico supra-individual [...]" (COSTA, 2003, p. 56).

Também é possível afirmar, segundo inclusive discorreu José de Faria Costa (2003, p. 59), que a criminalidade econômica empresarial carrega consigo outra característica, além das acima delineadas, qual seja, de possuir uma potencialidade lesiva serial, o que a torna, diante dessa particularidade, senhora de uma potência lesiva muitas vezes superior às demais infrações. Isso, alías, não se discute, já que por natureza a atividade econômica empresarial é de repetição, assim o sendo, também, os comportamentos criminosos.

Godinho, em sua obra já citada, traz algumas importantes considerações sobre a criminalidade econômica. A mencionada autora, ao citar Luigi Foffani (2005, p. 206), destaca que a criminalidade econômica abarca uma série de formas de criminalidade, classificando-a em criminalidade na empresa, criminalidade de empresa e, por fim, a empresa propriamente ilícita. Ela explica que, na primeira, a criminalidade assume uma conotação individual, enquanto, na segunda, se dá com a inserção de condutas ilícitas em alguma das atividades desenvolvidas pela empresa ou mesmo em alguma das políticas por ela adotadas. Por fim, quanto à terceira, afirma que a criminalidade se confunde com a própria empresa, cuja estrutura já é formada para o crime e, portanto, a ela submetida.

Segundo descreve a professora (GODINHO ,2005, p. 205-208), as duas primeiras formas de criminalidade econômica podem ser resolvidas mediante a aplicação do Direito Penal clássico, pois nesses casos o sujeito ativo atua por conta própria contra a própria empresa ou mesmo contra qualquer dos seus colaboradores (vítimas determinadas e prejuízos individuais, sem causar risco social). Enquanto a criminalidade da empresa ilícita, por sua vez, possui características de organização criminosa, ou seja, estruturada por meio de um grupo hierarquizado, com centro de poder a partir de onde são tomadas as decisões, com finalidade de lucro, trazendo em si aparência de legalidade. Sua atividade atinge vítimas indeterminadas, causando prejuízos supraindividuais e risco social, razão pela qual deve ser tratada pelo Direito Penal Econômico.

Apesar de real a responsabilidade das empresas no âmbito do Direito Penal, é importante se ter em conta, de outro lado, conforme alertado por Coelho (2021, p. 36) no artigo intitulado "Responsabilidade individual nos crimes de empresa", a necessidade de se encontrarem critérios objetivos para garantir a responsabilização daqueles indivíduos que utilizam das organizações empresariais para cometer delitos, devendo-se atentar, contudo, para evitar o inverso, ou seja, a pretexto de se buscar um responsável, atribuir indevidamente responsabilidade penal coletiva sobre aqueles indivíduos que intervêm no âmbito da pessoa jurídica, em cargos diretivos, por exemplo.

Godinho (2005) chama a atenção, por sua vez que as pessoas coletivas agem por intermédio de pessoas singulares e, conforme citação de Luis Gracia Martín (GODINHO, 2005, p. 213), "[...] o facto punível aparece como resultado da soma de uma pluralidade de actos parciais que executam individualmente diversos membros da empresa, a partir de diversas posições hierárquicas e no exercício de uma competência apenas fragmentária", daí advindo inclusive a grande dificuldade na identificação da parte ativa do delito econômico cometido na esfera das pessoas coletivas.

As diversas teorias que surgiram numa tentativa de se resolver essa problemática de imputação de responsabilidade penal individual nos crimes de empresa, ainda permanece grande dificuldade na doutrina de desassociar a análise dos delitos de empresa da idéia de existência de uma organização criminosa e de não confundir as condutas da empresa com os desvios do indivíduo, fazendo-se necessário, segundo Coelho (2021, p. 49), citada na sua obra já, o

> [...] desenvolvimento de políticas de cumprimento (compliance)[9], de forma a tornar claros os processos que se desenvolvem no interior da organização, retirando esse véu de desconhecimento e incerteza atrás do qual muitas vezes se escondem atividades criminosas.

4 PREVENÇÃO DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Com as mudanças tecnológicas e sociais ocorridas nos últimos anos, o Direito Penal, numa tentativa de impedir ou diminuir o impacto, o quanto possível, dos riscos sociais advindos dessas mudanças, adaptou-se ao novo

[9] Regulamentos capazes de controlar as atividades de uma empresa, nos âmbitos interno e externo, para garantir que ela aja de acordo com as leis.

tornando-se mais controlador e mais rigoroso. Controlador, porque passou a se antecipar aos danos, punindo os chamados crimes de perigo abstrato. Rigoroso, porquanto suas penas se tornaram mais rígidas.

Mas não é só. O Direito Penal, além de enrijecer suas penas e de voltar sua atenção à potencialidade danosa de certas condutas delitivas, escolhendo punir ações que, apesar de possuirem certo potencial, ainda não teriam gerado qualquer prejuízo, passou também a atuar mais profundamente no campo da prevenção.

Assim foi que o Direito Penal passou a focar na tentativa de controlar os riscos decorrentes da sociedade empresarial, cujas consequências, por atacar os bens supraindividuais, são muito mais nefastas que outras, provocadas por um indivíduo apenas.

Daí surgiu, inicialmente, nos Estados Unidos da América e na Alemanha, o *criminal compliance*. Hijaz (2016, p. 162), ao escrever sobre "A importância do 'compliance' para a efetivação de medidas de anticorrupção no contexto da sociedade de risco e do direito penal econômico", afirmou que "o instituto do *criminal compliance* surge exatamente como proposta de minimização e antecipação dos riscos da sociedade contemporânea". Um instrumento a ser utilizado contra práticas não lícitas das pessoas jurídicas, uma "[...] alternativa para tutela efetiva do bem jurídico metaindividual da ordem econômica".

Hijaz (2016, p. 164) explica que o termo inglês *compliance*, de acordo com literatura especializada, significa agir em conformidade com a lei e que o intuito é fazer com que a empresa aja de acordo com a lei e de forma a ter sua reputação fora de suspeitas. Resumindo, essa terminologia seria mais comumente utilizada para "[...] designar os esforços adotados pela iniciativa privada para garantir o cumprimento de exigências legais e regulamentares relacionadas às suas atividades e observar princípios de ética e integridade corporativa".

Segundo segue nos informando a obra susomencionada de Hijaz (2016, p. 164), apesar de a figura do *compliance* ter surgido e sido direcionado para as atividades das instituições bancárias, em 1913, com a criação do Banco Central americano, existem na realidade vários modelos que podem ser utilizados em diversas atividades empresariais, assim como também diversos setores de uma empresa, visando assegurar o cumprimento de inúmeras normas, tais como trabalhistas, tributárias, ambientais, consumeiristas e, também, criminais, aplicando-se, portanto, em todos os tipos de organizações, "desde empresas e entidades do terceiro setor, como entidades de natureza pública, até empresas de capital aberto e empresas fechadas de todas as regiões do mundo".

Parafraseando Andrade Shecaira, Hijaz (2016, p. 164-165) reafirma logo em seguida:

> De fato, a abrangência é considerável. Tem relação desde com 'códigos de prevenção em matéria ambiental ou em defesa do consumidor a um arsenal de medidas preventivas de comportamentos delitivos referentes ao branqueamento de capitais, lavagem de dinheiro, atos de corrupção, marcos regulatórios do exercício de atividades laborais etc.', sendo possível [...] perceber que, dentro desse amplo feixe de aplicações, o *compliance* também se revela objeto de estudo do Direito Penal [...].

Santos (2011, p. 33-34), durante seu Mestrado em Administração, ao escrever sua dissertação *Compliance como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional*, mostrou, por intermédio de obras escritas por Manzi que, no cerne das iniciativas de *compliance,* está a preocupação da quebra da confiança no relacionamento econômico e social das organizações, funcionários e acionistas (*stakeholders*), trazendo como exemplo o fato de o Banco Central do Brasil (Bacen) controlar parte das atividades de instituições financeiras autorizando seu funcionamento, estabelecendo regras prudenciais mínimas, supervisionando e fiscalizando suas atividades, assistindo financeiramente, criando regimes especiais de intervenção e liquidação e exigindo seguro de depósitos até determinado montante, com o objetivo de criar uma rede de proteção bancária que, por sua vez, por meio de seus instrumentos, busca conferir mais segurança e confiança a poupadores e investidores.

Por outro lado, segundo ensina Santos em sua obra supracitada, mais especificamente ao parafrasear Arruda, Whitaker e Ramos, Manzi (2011, p. 34), a ausência de segurança e de confiança propicia um enfraquecimento das relações econômicas e sociais e cita que "a ausência de valores morais – grita a situação atual – é o pior dos males que pode afligir o tecido social".

Santos (2011) também menciona, desta feita parafraseando Schilder e Manzi (SANTOS, 2011, p. 34), que estudos mostraram que a utilização de programas de *compliance* traz para as organizações uma economia cinco vezes maior, ou seja, para cada dólar despreendido para sua implantação, economizam-se cinco com a mitigação de processos, danos à imagem e queda de produtividade, efeitos inerentes a qualquer escândalo de corrupção dentro de uma empresa.

Para Santos (2011, p. 34), parafraseando Manzi, "[...] é possível criar uma vantagem competitiva quando a organização agrega valor para a governança corporativa por meio de ferramentas de compliance que procuram se adequar às melhores práticas do mercado.", tornando-se um diferencial na concorrência entre organizações, diante da valorização de

fatores como transparência e ética nas interações econômicas e sociais, servindo principalmente para o fortalecimento da sua posição no mercado.

Uma atuação empresarial autorreguladora, com base num programa *compliance*, portanto, significa agir antecipadamente a fim de evitar a incidência do Direito Penal; impedir desequilíbrio e desestabilização advindos dessa incidência; significa também ter a certeza de que, apesar de não impedir totalmente desvios e crises, permite um maior controle dos riscos advindos de uma prática tida por ilegal; é poder dizer que os direitos supraindividuais serão resguardados, diminuindo assim o risco social.

Pois bem. Dentro do contexto do Direito Penal Econômico, o *compliance* tem como principal objetivo criar mecanismos que impeçam condutas criminosas capazes de gerar persecução criminal dentro da corporação, seja contra seus agentes, seja contra a própria empresa, evitando-se, assim, riscos para suas atividades e para a sua própria reputação que, sem qualquer dúvida, traria consequências nefastas para suas finanças e sobrevivência, ao mesmo tempo em que igualmente previne os ataques aos bens socialmente relevantes, protegendo diretamente os programas sócio-econômicos do Estado.

Em se tratando da relevância do *compliance* para o âmbito criminal, veja-se o que traz Pinto (2017, p. 107-108) em sua obra *Tendências e ruturas na evolução do direito penal econômico*. Primeiramente, o catedrático afirma que os sistemas de controle internos das empresas foram surgindo no decorrer das próprias mudanças sócio-econômicas da sociedade, nos últimos trinta anos, podendo-se elencar os sistemas de *compliance*, já mencionado, bem como os programas de auditoria.

O autor da obra citada reconhece a força de tais institutos para a organização das empresas e prevenção dos riscos sociais; todavia, alerta para os riscos que geram no sistema penal, traduzindo-se em fontes de novos problemas, tanto para o direito substantivo como para o direito adjetivo penal, ao estarem associados, por exemplo, a novas fontes de deveres e de informações.

Pinto (2017) justifica sua assertiva esclarecendo que esses novos procedimentos internos das empresas geram resultados, mas, por serem extrajudiciais, ou seja, obtidos fora da jurisdição, sem a proteção das garantias processuais, precisam ser analisados e utilizados com cautela, não devendo passar, portanto, no seu entender, de fonte de informação, e jamais podendo ser usado como fonte para imputação de responsabilidade penal. Ou seja, são elementos auxiliares da imputação jurídico-penal.

Afirma o autor da obra susomencionada:

> Mesmo no plano informativo esses elementos devem ser vistos com especial cautela, pois a

> informação obtida pode ter sido direcionada e pode selecionar intencionalmente alvos internos nas empresas e organizações e afastar a investigação de áreas e pessoas relevantes. A captura da investigação e dos temas relevantes pela informação recebida destes sistemas é um risco real que deve ser evitado (PINTO, 2017, p. 107-108).

Diante dessas considerações, arremata o autor supracitado que essa nova forma de colheita e tratamento de provas veio para ficar e os sistemas penais precisam articular com essa nova tendência, sem perder de vista que a si ainda cabe a concentração das atividades próprias que se referem à investigação criminal, produção probatória e imputação da responsabilidade penal.

5 CONCLUSÃO

Instigados a escrever um artigo científico cujo tema deveria estar ligado ao Direito Penal Econômico, os autores deste artigo passaram a questionar qual seria a melhor abordagem. Pensando nas aulas de Mestrado da Universidade Autônoma de Lisboa, mais especificamente da disciplina de Direito Penal Econômico, logo vieram dúvidas sobre a necessidade e a importância dessa vertente do Direito Penal. Por esse motivo, entendeu-se por bem compreender o Direito Penal Econômico tomando-se por base a criminologia e a história do Direito Penal clássico, razão pela qual se estudou a teoria clássica do crime e sua evolução para a teoria de Shuterland, assim como a transição do Estado Liberal para o Estado Intervencionista, para então compreender-se a finalidade do Direito Penal Econômico e algumas de suas especificidades.

Por fim, o presente trabalho também abordou a contribuição das pessoas coletivas para a proliferação dos crimes econômicos e o comportamento do sistema penal no que se refere à repressão e à prevenção dos crimes econômicos, em especial o enrijecimento das normas punitivas e o nascimento do *compliance*, como principais instrumentos de controle da corrupção.

Dentro desta estrutura de artigo, utilizando o método dialético por meio de uma revisão bibliográfica, acredita-se ter alcançado os objetivos buscados, dentre estes a apresentação dos conceitos fundamentais para a compreensão do crime econômico, a demonstração do contexto político-econômico-social em que se encontra inserido, o esclarecimento de alguns aspectos que diferenciam o Direito Penal Clássico do Direito Penal econômico, bem como o levantamento de algumas saídas encontradas

dentro e fora do sistema penal econômico para erradicação dos crimes econômicos.

Finalmente, e acima de tudo, espera-se ter conseguido também trazer à reflexão o quão nocivo é o chamado crime do colarinho branco, cujas consequências ultrapassam a mera obtenção de vantagens, atingindo a própria proposta de futuro para uma sociedade inteira, haja vista sua capacidade para produzir injustiça e caos social.

REFERÊNCIAS

BONATO, Patrícia de Paula Queiroz. Crimes de colarinho branco e a (in)eficácia da tutela jurídico-penal da ordem econômica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, ano 22, v. 107, p. 103-120, abr. 2014.

BRITO, Ayres Relat. **Acórdão do Supremo Tribunal Federal em Habeas Corpus nº 99740 São Paulo – SP**, em 23.11.2010.

COELHO, Cecília Choeri da Silva. **Responsabilidade individual nos crimes de empresa.** Rio de Janeiro: Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais Professor João Marcelo (CPJM). Disponível em http://www.cpjm.uerj.br/producao-academica/#artigos. Acesso em: 3 maio 2021.

COSTA, José de Faria. **Direito penal econômico**. Coimbra: Quarteto, 2003.

DICIONÁRIO FINANCEIRO. **O que é oferta e demanda?.** Disponível em: https://www.dicionariofinanceiro.com/oferta-e-demanda/. Acesso em: 23 jul. 2021.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Uma Introdução à Teoria da Associação Diferencial: Origens, Atualidades, Críticas e Repercussões no Direito Penal Econômico. **Revista de Estudos Jurídicos da Universidade Estadual de São Paulo,** Franca, ano 19, n. 30, p. 18-24, dez. 2015.

FLORES, Marcelo Marcante. Crimes de colarinho branco e a formação do direito penal secundário: os desafios da política criminal contemporânea. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 11, n. 49, p. 181-199, 2013. Disponível em http://www.itecrs.org/rec?autor=Marcelo%20Marcante. Acesso em: 4 maio 2021.

GODINHO, Inês Fernandes. A actuação em nome de outrem em Direito Penal econômico: entre a narrativa e a dogmática ou o outro lado do espelho. *In*: COSTA, José de Farias (org.). **Temas de direito penal econômico**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 203-249.

HIJAZ, Tailine Fátima. A importância do *compliance* para a efetivação de medidas de anticorrupção no contexto da sociedade de risco e do direito penal econômico. **Periódico Boletim Científico,** Brasília, Escola Superior do Ministério Público da União, ano 15, n. 48, p. 155-185, dez. 2016.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. Tendências e ruturas na evolução do direito penal econômico. **Católica Law Review,** Lisboa, Universidade Católica, v. 1, n. 3, p. 107-108, nov. 2017.

SANTOS, Renato de Almeida dos. ***Compliance* como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional**. 2011. 103 f. Dissertação (Mestrado - Administração) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em https://tede2.pucsp.br/handle/handle/979. Acesso em: 5 maio 2021.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. A criminalidade de colarinho branco. Tradução: Lucas Minorelli. **Revista Eletronica de Direito Penal e Política Econômica,** Porto Alegre, Universidade Rederal do Rio Grande do Sul, v. 2, n. 2, p. 93-103, 2014. Disponível em https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/56251. Acesso em: 4 maio 2021.

TOURINHO, Arx da Costa. Intervencionismo estatal e o direito penal econômico. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, ano 14, n. 55, p. 45-54, set. 1977. Disponível em http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181020. Acesso em: 5 maio 2021.

ZINI, Júlio Cesar Faria. Apontamentos sobre o direito penal econômico e suas especificidades. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais,** Belo Horizonte, n. 60, p. 147-207, jun. 2012.

UNIÃO EUROPÉIA. **Wikipédia.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o_Europeia. Acesso em: 23 jul. 2021.

MERCADO COMUM DO SUL. **Wikipédia**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Mercado_Comum_do_Sul. Acesso em: 23 jul. 2021.

Recebido: 12/5/2021.
Aprovado: 22/6/2021.

Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo
Mestranda na área do Direito (Ciências Jurídicas) da Universidade Autônoma de Lisboa (UAL).
MBA de Gestão em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-RJ).
E-mail: tatianasocoloski541@gmail.com.

Aquiles Perazzo Paz de Melo
Mestrando na área do Direito (Ciências Jurídicas) da Universidade Autônoma de Lisboa (UAL).
Especialista na área do Direito (Ciências Penais) pela Universidade da Anhaguera (UNIDERP) e
E-mail: perazzoaquiles@gmail.com.